



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 671, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2011 (nº 7.625/2010, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), cria Varas do Trabalho com sua jurisdição e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2011 (nº 7.625, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, dos atuais dezoito para dezenove juízes.

Ademais, são criadas, na jurisdição do TRT da 6ª Região, nove Varas do Trabalho, localizadas nas cidades de Carpina, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolina, Ribeirão e São Lourenço da Mata, que deverão ser implantadas pelo Tribunal na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Com o objetivo de permitir essa expansão, são criados doze cargos de Juiz, sendo um de Juiz de Tribunal, nove de Juiz do Trabalho e dois de Juiz do Trabalho Substituto, além de cento e vinte cargos efetivos, dos quais noventa e seis de Analista Judiciário de vinte e quatro de Técnico Judiciário e onze cargos em comissão, nível CJ-03, sendo dois de Assessor de Juiz e nove de Diretor de Secretaria.

Estabelece a proposição que a criação desses cargos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Colendo Tribunal autor do projeto justifica a proposição lembrando que *a constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45, bem como o fato de não ter o TRT da 6ª Região crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando, na 107ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 14 de junho de 2010, o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002627-55.2010.2.00.0000.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 34, de 2011, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição se justifica pelo crescente aumento do número de demandas trabalhistas no Estado de Pernambuco.

Esse aumento da demanda tem se ampliado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que produziu importantes alterações na competência da Justiça do Trabalho, que recebeu, da Justiça Federal e da dos Estados, importantes atribuições, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

É importante registrar, ainda, que a proposição busca ampliar o atendimento da Justiça do Trabalho em nove importantes cidades-polo do Estado, na busca da descentralização e interiorização desse ramo especializado do Poder Judiciário.

Trata-se de providência da maior importância, que acompanha a expansão da formalização das relações de trabalho e que representa, mesmo, importante passo no sentido da garantia da cidadania que vem do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002627-55.2010.2.00.0000.

O citado Parecer, de autoria do Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, vale ressaltar, é exaustivo e promove detalhado exame de todos os aspectos da proposição, buscando compatibilizá-la, de forma precisa, tanto com as necessidades reais do TRT da 6ª Região, quanto com as possibilidades orçamentárias daquela Corte.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 21, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.6.19, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para provimento de trinta e seis deles no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2011.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente

Humberto Costa , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PKC Nº 34 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/07/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>
RELATOR:	<u>Senador Humberto Costa</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>João Pimentel</u>
MARTA SUPLICY	<u>Marta Suplicy</u>
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u>
JORGE VIANA	<u>Jorge Viana</u>
MAGNO MALTA	<u>Magnu Malta</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u>
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u>
RENAN CALHEIROS	<u>Renan Calheiros</u>
ROBERTO REQUIÃO	<u>Roberto Requião</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Francisco Dornelles</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u>
DEMÓSTENES TORRES	<u>Demóstenes Torres</u>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u>
GIM ARGELLO	<u>Gim Argello</u>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u>
	1. MARINOR BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Seção II DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

.....

LEI N° 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....